



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.007503/2001-92  
Recurso nº. : 134.537  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996  
Recorrente : AGUINALDO XAVIER DOS SANTOS  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 12 de maio de 2004  
Acórdão nº. : 104-19.942

MULTA POR ATRASO NA DECLARAÇÃO - EMPRESA BAIXADA -  
Constatado, nos autos, que a pessoa jurídica apresentou "Recibo de Entrega de Declaração de Rendimentos" e "Documento de Baixa", dentro do próprio ano-calendário de 1995, com recebimento pela DRF competente, incabível a exigência da multa por atraso na entrega da DIRPF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGUINALDO XAVIER DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE e RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.007503/2001-92  
Acórdão nº. : 104-19.942

Recurso nº. : 134.537  
Recorrente : AGUINALDO XAVIER DOS SANTOS

RELATÓRIO

AGUINALDO XAVIER DOS SANTOS inconformado com a decisão prolatada em primeira instância recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos dos fundamentos do recurso voluntário apresentado em tempo hábil.

Contra a pessoa jurídica acima identificada foi lavrado Auto de Infração, momento em que se exigiu multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, referente ao ano-calendário de 1995, no valor de R\$ 414,35.

Em sua impugnação, expõe:

- constituiu, em 18 de julho de 1995, empresa individual visando explorar comércio no ramo de matérias de construção, conforme JUCEG sob o nº 52102093086 e registro no CGC/MF sob o nº 00.709.793/0001-77 e registro Estadual nº 10.274793-8, todos regularmente conseguidos com datas até o dia 14 de agosto de 1995;

- o empreendimento não logrou êxito e, no dia 26 de janeiro de 1996, efetivou a competente baixa em sua inscrição estadual e, inclusive, a competente baixa no CGC/MF, conforme documentação em anexo;

- afirma que deixou de processar o cancelamento do registro de comércio no JUCEG, pois à época não era exigível, considerando que o referido registro não acarretava e nem acarreta obrigações fiscais funcionais acessórias ou quaisquer outras obrigações para com órgãos de fiscalização ou monitoramento governamentais;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.007503/2001-92  
Acórdão nº. : 104-19.942

- provado que desde 26 de dezembro de 1995 a 02 de julho de 2001, o requerente nada devia aos cofres públicos datado em síntese, inclusive quaisquer obrigações acessórias, pois a sua pessoa jurídica, nesse interregno estava baixada (extinta), conforme relatório da própria Receita Federal (xerox em anexo);

- resolvendo reiniciar, em 02 de julho de 2001, novo negócio comercial, no ramo do comércio varejista e atacadista de vidros, espelhos, vitrais e molduras, momento em que constatou que sua antiga empresa não havia sido cancelada no registro da JUCEG, fato que não era exigido à época em que baixou suas inscrições. Esse registro persistiu, com as devidas alterações, para a nova empresa, pois não poderia registrar outra empresa individual, por proibição legal;

- o profissional que praticou os atos cadastrou a empresa no CNPJ e oficiou a Receita Federal através de declarações de IRPJ inativa, via Internet, em todo o período em que a empresa este baixada;

- afirma ter havido falha no sistema da SRF que recebe declarações de empresas extintas.

Ao final, em síntese, requer a anulação e extinção do auto de infração.

Apreciando o arrazoadado da impugnação, decidiu o colegiado julgador de primeira instância no sentido de que o registro de comércio da citada empresa não havia sido cancelado, sendo a multa aplicada devida, conforme legislação em vigor.

Devidamente intimada, a pessoa jurídica, em tempo hábil, apresenta as seguintes argumentações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.007503/2001-92  
Acórdão nº. : 104-19.942

- conforme recibo de entrega da declaração de rendimentos ano calendário 1995, período de 25/07/1995 a 31/12/1995, apresentado à DRF em Goiânia no dia 26/12/1995, período em houve atividades comerciais, sendo a obrigação acessória totalmente cumprida junto à Receita Federal conforme documentação constante nos autos.

Requer o cancelamento da multa, conforme documentos comprobatórios já acostados aos autos.



É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.007503/2001-92  
Acórdão nº. : 104-19.942

VOTO

Conselheira, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e merece conhecimento.

Verifica-se, frente às documentações apresentadas pela Recorrente, que o recurso voluntário está a merecer provimento.

Nos autos, encontra-se o **"RECIBO DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS"** referente às atividades da empresa individual do "ano-calendário de 1995", alcançando o período de **25 de julho de 1995 a 31 de dezembro de 1995**, recepcionado pela SRF em **26/12/1995**.

Também a interessada traz aos autos o **"DOCUMENTO DE BAIXA"**, espelhando a motivação da baixa e a data da ocorrência do evento, respectivamente, **"EXTINÇÃO"** também em **"26/12/95"**.

Tais dados são suficientes para se concluir que a obrigação acessória foi devidamente satisfeita junto à Secretaria da Receita Federal, antes mesmo de findo o ano-calendário em questão, razão pela qual voto no sentido de PROVER o voluntário e cancelar a multa em exigência.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO